



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 1 de 46

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Atribuição de Classe/Aulas	2
Atos Oficiais	7
Leis	7
Portarias	18
Poder Legislativo	25
Atos Oficiais	25
Resoluções	25
Outros atos oficiais	46

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 2 de 46

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Atribuição de Classe/Aulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Estado de São Paulo - CEP 16.450-000
Praça Bernardino de Campos, nº 184. – Centro – Fone/Fax: (14) 3552-9222
email: pmgetu@hotmail.com.br
[CNPJ 44.528.842/0001-96](https://cnpj.gov.br/44.528.842/0001-96)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2026.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 05/2025

Luciana Beatriz Arioli Trombini, Diretora do Departamento Municipal de Educação de Getulina, no uso de suas atribuições, conforme Resolução Nº 03/2025 de 15 de dezembro de 2025, **CONVOCA** os **PROFESSORES ASSISTENTES** classificados no Processo Seletivo simplificado edital nº 05/2025, conforme descritos abaixo, para a sessão de atribuição de classes e aulas para no ano letivo 2026, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino a realizar-se:

LOCAL: Departamento Municipal de Educação, Rua Dom Pedro II, 640, Centro. Getulina.

DATA: 23/03/2026 (Segunda-feira)

HORÁRIO: 8h

UNIDADE ESCOLAR	PERÍODO			DURAÇÃO	MOTIVO
	M	T	N		
1. EMEIF. “PADRE CORNÉLIS ADRIANUS VAN GILS”	X			Até o final do Ano Letivo 2026	Desistência de Professor(a) Assistente Contratado(a)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 3 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Estado de São Paulo - CEP 16.450-000
Praça Bernardino de Campos, nº 184. – Centro – Fone/Fax: (14) 3552-9222
email: pmgetu@hotmail.com.br
[CNPJ 44.528.842/0001-96](https://cnpj.gov.br/44.528.842/0001-96)

PROFESSORES ASSISTENTES CLASSIFICADOS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 05/2025

NOME DO CANDIDATO(A)	DATA DE NASC.	DOC. DE IDENTIDADE	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CLEONICE DE SOUZA BRAGA FRIGATTO	01/08/1970	18.XXX.295-6	33,00	1º
MARIA APARECIDA SILVA	24/05/1976	26.XXX.866-3	33,00	2º
GIOVANA DA SILVA FREIRE MESSIAS	21/10/1993	48.XXX.092-9	28,00	3º
BENEDITA AP. VICENTE UEMURA	08/11/1967	22.XXX.560-3	27,00	4º
BEATRIZ SAAD MIRA CALIANI	29/04/1972	25.XXX.415-3	27,00	5º
MÁRCIA GLÓRIA DE LIRA	26/09/1981	42.XXX.057-8	27,00	6º
JÉSSICA PARANHOS FEYES	18/04/1989	45.XXX.752-2	27,00	7º
JAQUELINE DE A. M. LIMA	04/07/1995	41.XXX.874-0	27,00	8º
DANIELA DA SILVA ATANÁSIO	09/10/1974	25.XXX.896-2	26,00	9º
DENISE DAIANE GUIMARÃES	16/01/1988	42.XXX.871-8	26,00	10º
NATHÁLIA FARIA H. DE JESUS	30/12/1994	40.XXX.255-1	26,00	11º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 4 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Estado de São Paulo - CEP 16.450-000
Praça Bernardino de Campos, nº 184. – Centro – Fone/Fax: (14) 3552-9222
email: pmgetu@hotmail.com.br
[CNPJ 44.528.842/0001-96](https://cnpj.gov.br/44.528.842/0001-96)

ANGELA CRISTINA DA SILVA PELLOSO	07/04/1976	27.XXX.113-7	24,00	12º
JOSIMARA DE A. RICHARDES ROCHA	11/05/1982	27.XXX.726-0	23,00	13º
MARIA TEREZA GAZETA PELLOSO	10/03/1961	16.XXX.918	21,00	14º
ANA BEATRIZ DA S. MENGATTO OLIVEIRA	06/06/1963	14.XXX.028-2	21,00	15º
CARLA JULIANA ROCHA	18/10/1991	48.XXX.542-5	21,00	16º
NATASHA CAMILLA V. ESCARPELINE	10/11/1995	41.XXX.145-8	21,00	17º
NEIDE AP. M. DE OLIVEIRA PARADA	07/04/1963	15.XXX.393-5	20,00	18º
ROSELI DONIZETE DE ALMEIDA	29/06/1971	23.XXX.133-0	19,00	19º
PATRÍCIA SARAIVA BARRETTO	21/06/1976	29.XXX.896-2	19,00	20º
ANGELICA AP. S. M. MOURA	15/10/1979	32.XXX.792-0	19,00	21º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 5 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Estado de São Paulo - CEP 16.450-000
Praça Bernardino de Campos, nº 184. – Centro – Fone/Fax: (14) 3552-9222
email: pmgetu@hotmail.com.br
CNPJ 44.528.842/0001-96

BRUNA CRISTINA PEREIRA LOPES	27/09/1992	48.XXX.496-0	19,00	22º
LUCIANA HONÓRIO RODRIGUES	12/01/1990	46.XXX.775-8	18,00	23º
ANA PAULA AP. GERONA SALATINI	15/12/1991	47.XXX.682-8	18,00	24º
ALEX DE SOUZA CALLÉ	29/11/1995	41.XXX.154-X	18,00	25º
ANA CAROLINA AP. GERONA FAGUNDES	14/10/1998	50.XXX.356-1	18,00	26º
IZILDA ISABEL MATTERA	26/04/1971	21.XXX.796	17,00	27º
BEATRIZ GIARETTA RODRIGUES M. CARDOSO	31/05/1995	49.XXX.210-0	17,00	28º
CINTIA DIANA F. M .BASTIANIC	04/08/1998	57.XXX.878-4	17,00	29º
THAIS VALENCIANO VENANCIO	09/03/2000	37.XXX.070-5	17,00	30º
CLAUDIA AP. MOURA JARDIM	15/08/1973	23.XXX.096-3	16,00	31º
SANDRA MARIA VIEIRA FERREIRA	02/07/1974	22.XXX.552-4	16,00	32º
LAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA	03/09/1976	25.XXX.292-5	16,00	33º
EVELYN AP. DA SILVA COSTA	14/06/1997	49.XXX.033-8	16,00	34º
VANESSA VIRGÍNIA TARDIM CALIANI	24/08/1994	49.XXX.716-7	15,00	35º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 6 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Estado de São Paulo - CEP 16.450-000
Praça Bernardino de Campos, nº 184. – Centro – Fone/Fax: (14) 3552-9222
email: pmgetu@hotmail.com.br
[CNPJ 44.528.842/0001-96](https://cnpj.gov.br/44.528.842/0001-96)

MARTINNA BELMIRO ROCHA DE FARIA	28/09/1995	49.XXX.325-6	13,00	36º
DAISY CRISTINA J. DA CUNHA	06/02/1969	18.XXX.989-0	12,00	37º
DRIELLY MAIUNA S. MAGALHÃES	04/06/1990	46.XXX.511-5	12,00	38º
JOSÉ ROBERTO DIAS JUNIOR	22/04/1999	50.XXX.273-8	12,00	39º
CRISTIANO CHAGAS	28/12/1977	29.XXX.503-9	11,00	40º
PATRÍCIA SANTOS S. MATTOS	08/06/1989	34.XXX.081-5	11,00	41º
ANGELICA AP. DA SILVA	13/02/1994	41.XXX.781-4	11,00	42º
CLEUZA DA LUZ R. ASSIS	03/02/1958	11.XXX.483-X	10,00	43º
CAMILA DE FÁTIMA L .C. COIMBRA	23/01/1989	44.XXX.992-5	10,00	44º
MARIA EDUARDA RAIMUNDO	23/02/2000	59.XXX.254-6	5,00	45º

Getulina, 19 de Março de 2026.

(Assinado no Original)
Luciana Beatriz Arioli Trombini
Diretora Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 7 de 46

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

LEI Nº 2.896 DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GETULINA**, Estado de São Paulo, **MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Getulina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de educação, de saúde e de lazer, voltadas para a infância e para a adolescência.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 8 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento e/ou estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC's, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e demais violências e transtornos psicológicos;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - atendimento às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberador e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Políticas Públicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 9 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente ou abrir crédito adicional para atender às despesas com a manutenção do CMDCA, podendo para tanto alterar as dotações do orçamento vigente.

§ 2º O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I – pelo consignado anualmente no orçamento do Município voltado à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e CONANDA;

III - pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pelos recursos oriundos da mobilização das Organizações da Sociedade Civil – OSC's, com registro ativo neste conselho.

§ 2º Enquanto não elaborado o regimento interno, e portanto, não eleitos e empossados os conselheiros, a conta bancária já existente, pertencente ao fundo, aberta na vigência da Lei nº. 1.601/1996, será gerida pelo tesoureiro municipal e pela Diretora do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade, que serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Semestralmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, fará publicar em Diário Oficial utilizado pelo Município, balancete dando conta dos recursos obtidos e sua aplicação.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 10 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

a) um representante do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade;

b) um representante do Departamento Municipal de Educação;

c) um representante do Departamento Municipal de Esportes;

d) um representante do Departamento Municipal de Juventude e Lazer;

e) um representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) três representantes de entidades de defesa e/ou de atendimento da criança e do adolescente ou de movimentos e/ou entidades comunitárias diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou de entidades de pais e mestres de instituições também ligados ao atendimento à criança e ao adolescente;

b) dois representantes de entidades de atendimento hospitalar;

§ 1º Os membros suplentes, serão indicados pelos órgãos acima enumerados, para substituir os titulares, em caso de ausência.

§ 2º Os conselheiros representantes dos Departamentos Municipais, serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com atuação no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades referidas no inciso II deste artigo, com sede no Município e registradas e qualificadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, reunidos em Fórum Municipal, convocados pelo Prefeito ou pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial utilizado.

§ 4º O Fórum Municipal será organizado por Resolução do CMDCA.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se sua reeleição.

§ 6º A função de membro do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 11 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

CMDCA:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando recursos para as Organizações da Sociedade Civil – OSC's;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado às crianças e adolescentes, em todos os setores, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, educacionais, de saúde e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII – opinar sobre o valor da remuneração dos conselheiros tutelares, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e tendo por base o tempo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 12 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA/SP

CNPJ 44.528.842/0001-96

dedicado a função e as peculiaridades locais.

XIII - estabelecer critérios para funcionamento dos programas, projetos e ações, financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, admitindo-se financiar aqueles de forma permanente ou duradoura.

XIV - estabelecer critérios para o regular funcionamento do conselho tutelar, observando-se o disposto na Lei nº. 2.578/2019.

Art. 8º O Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade proporcionará ao Conselho as condições para o seu pleno e regular funcionamento, mediante o suporte técnico e administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração das demais unidades administrativas e entidades nele representadas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Getulina/SP, 18 de março de 2026.

Assinado no original
MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina em data supra.

Assinado no original
DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 13 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

LEI Nº 2.897, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal de Getulina a celebrar convênio de cooperação intermunicipal com os municípios de Avanhadava, Cafelândia, Guaíçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pirajuí, Pongaí, Promissão, Sabino e Uru para a realização de programas e ações de mútua ajuda nas áreas de agropecuária e meio ambiente e dá outras providências.

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Getulina, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Intermunicipal com os Municípios de Avanhadava, Cafelândia, Guaíçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pirajuí, Pongaí, Promissão, Sabino e Uru, doravante denominados Municípios Convenientes.

Parágrafo único. O Convênio terá por objetivo estabelecer um regime de mútua ajuda e cooperação técnica entre os Municípios, focando no desenvolvimento e execução de programas e ações nas áreas de Agropecuária e Meio Ambiente, visando a futura e eventual constituição de um Consórcio Público.

Art. 2º O Convênio de Cooperação autorizará, entre outras, as seguintes ações de interesse comum:

I – Realização de campanhas de prevenção e combate a incêndio com apoio e ajuda mútua entre os Municípios Convenientes, incluindo compartilhamento de informações, equipamentos e boas práticas.

II – Organização conjunta de capacitações e ações de educação ambiental para servidores e munícipes;

III – Realização de estudos e tratativas para a futura adoção de uma Carteirinha para Podadores de árvores, mediante capacitação e licenciamento mútuo entre os Municípios, visando a regulamentação dos serviços e demais iniciativas de arborização urbana;

IV – Promoção de dias de campo, palestras, cursos, oficinas e campanhas em geral de interesse regional;

V – Ajuda mútua e troca de experiências para a realização de ações que visem ao cumprimento das diretrizes do Programa Município Agro Ranking e do Programa Município Verde Azul;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 14 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

VI - Tratativas intermunicipais sobre o Sistema de Inspeção Municipal (SIM), realizando estudos e perspectivas para futura integração ou gestão associada (Consórcio) deste serviço;

VII – Atuação coordenada em campanhas de logística reversa;

VIII – Ajuda mútua para a criação de mecanismos e elaboração de estudos para a regulamentação e ações conjuntas no âmbito ambiental em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

IX – Estabelecimento de cooperação mútua para o desenvolvimento de trabalhos de extensão rural e de assistência técnica aos produtores, com foco na promoção de práticas sustentáveis e no fortalecimento da agricultura família, incluindo o compartilhamento de recursos da Patrulha Agrícola Mecanizada entre os Municípios Convenientes, quando houver disponibilidade, em regime de mútua ajuda e cooperação, observando-se a legislação e as normativas específicas de cada Município para a utilização e destinação dos equipamentos;

X – Cooperação técnica para o desenvolvimento de ações de educação ambiental voltadas a agricultores, especialmente direcionadas à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e nascentes;

XI – Instituição de um calendário regional unificado de ações e campanhas ambientais, visando o planejamento integrado, a ampliação da participação social e a otimização dos recursos disponíveis.

Art. 3º O Convênio de Cooperação de que trata esta Lei não implicará em transferência de recursos financeiros entre os Municípios Convenientes, sendo as despesas relativas às ações de responsabilidade do órgão ou entidade executora de cada Município, na forma de mútua colaboração e apoio técnico e logístico.

§ 1º. As ações serão realizadas, majoritariamente, mediante o compartilhamento de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura já existentes em cada Município, sem oneração orçamentária para fins de transferência direta.

§ 2º. Caso surja a necessidade de despesas conjuntas no futuro, será necessária a formalização de um Aditivo ao Convênio, ou a constituição do Consórcio Público, mediante nova autorização legislativa.

Art. 4º Fica estabelecida a seguinte estrutura administrativa inicial para o convênio de cooperação intermunicipal:

I – Um Presidente, as ser escolhido entre os Prefeitos dos Municípios Convenientes;

II - Um Vice-Presidente, também escolhido entre os Prefeitos dos Municípios Convenientes;

III - Um Secretário Executivo, indicado por consenso entre os representantes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 15 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

§ 1º O exercício dos cargos previstos neste artigo não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2º Na primeira reunião formal do Convênio, o Regimento Interno, que detalhará as regras de funcionamento e os procedimentos de eleição para os cargos por votação, será submetido à aprovação dos representantes indicados pelos respectivos Poderes Executivos Municipais, em conformidade com o Art. 5º desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal será responsável por assinar o Convênio de Cooperação, bem como por nomear os representantes e gestores responsáveis pela execução e acompanhamento das ações no âmbito municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nº. 2.304/2013 e nº. 2.307/2013.

Getulina/SP, 18 de março de 2026.

Assinado no original
MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original
DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 16 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

LEI Nº. 2.898 DE 18 DE MARÇO DE 2026.

“ACRESCENTA AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.”

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município de Getulina autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município, referente ao exercício de 2026 (Lei Municipal nº 2.890, de 23 de dezembro de 2025), no valor de R\$ 544.902,05 (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), com a classificação contábil constante na tabela abaixo:

02.08.01	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE	Recursos	Valores
17.512.0020.1098 – Instalação de Macromedidores e Regularização de Outorgas	3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	02 – Estadual	R\$ 506.851,35
		01 - Tesouro	R\$ 38.050,70
TOTAL			R\$ 544.902,05

Art. 2º - Fica incluído o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, no Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei Municipal nº 2.882, de 25 de novembro de 2025, abrangendo o período de 2026 a 2029, e em seus anexos, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 2.881, de 25 de novembro de 2025, abrangendo o exercício de 2026 e em seus anexos.

Art. 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito, de que trata o art. 1º, serão provenientes do excesso de arrecadação, e anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme prevê o inciso II e III, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

RECURSO DE CONVÊNIO FEHIDRO nº 280/2025

FONTE - 0.02.81 (100-121) – R\$ 506.851,35

RECURSO PRÓPRIO – Anulação parcial da seguinte dotação:

Nº Ficha	Classificação Orçamentária	Especificação	Valor (R\$)
544	04.122.0003.2060 3.1.90.91	Precatórios TRT 15ª Região – Sentenças Judiciais	38.050,70
TOTAL.....			38.050,70

Praça Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 17 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Getulina/SP, 18 de março de 2026.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES

Chefe de Gabinete e Relacionamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 18 de 46

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA N.º 273 DE 06 DE MARÇO DE 2026.-

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o inciso XXXIV, do art. 68, da Lei Orgânica do Município-.....

CONSIDERANDO, a estrita obediência a ordem de classificação dos candidatos aprovados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, para o emprego público de PROFESSOR ASSISTENTE sob o Edital nº 003/2025.

RESOLVE:

ADMITIR por conveniência da Administração o seguinte candidato conforme sua ordem de classificação:

Nome do Candidato	Ordem de Classificação
NATASHA CAMILLA VALENCIANO ESCARPELINE	17º LUGAR

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 06 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: Praça pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 19 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 274 DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E

ADMITIR por conveniência da Administração o Sr. **NELSON DAMES**, portador do CPF/MF n.º 097.XXX.XXX-23, para exercer o emprego público de **OPERÁRIO** - "Ref - 05", considerando sua classificação em 10º lugar, no Concurso Público-Edital nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Getulina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 09 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: Praça pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 20 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 275 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E

ADMITIR por conveniência da Administração o **Sr. GUSTAVO MARQUES DEFENDI**, portador do CPF/MF – 424.XXX.XXX-93, para exercer o emprego público de **ESCRITURÁRIO** - “Ref – 13”, considerando sua classificação em 3º lugar, no Concurso Público-Edital nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Getulina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 16 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 21 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 276 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

*“Dispõe sobre **perda de prazo para posse de candidato aprovado em concurso público**”*

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a **perda do prazo para posse** do candidato **MARCIO APARECIDO BUENO**, aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2025, para o cargo de VIGIA, classificado em 7º lugar, em razão do não comparecimento dentro do prazo legal estabelecido.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica caracterizada a **desistência da vaga**.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 17 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 22 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 278 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

"Dispõe sobre perda de prazo para posse de candidato aprovado em concurso público"

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a perda do prazo para posse do candidato **GABRIEL VINICIUS FERREIRA LIMA VILELA NEVES**, aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2025, para o cargo de VIGIA, classificado em 3º lugar, em razão do não comparecimento dentro do prazo legal estabelecido.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica caracterizada a desistência da vaga.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 17 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Assinado de forma digital por
DOUGLAS LISBOA FROTA
BERNARDES
Dados: 2026.03.18 16:07:18 -03'00'

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: Praça pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 23 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 279 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

"Dispõe sobre perda de prazo para posse de candidato aprovado em concurso público"

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a perda do prazo para posse do candidato **LEANDRO VIEIRA NASCIMENTO**, aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2025, para o cargo de MOTORISTA, classificado em 9º lugar, em razão do não comparecimento dentro do prazo legal estabelecido.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica caracterizada a desistência da vaga.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 17 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

**DOUGLAS LISBOA
FROTA BERNARDES**

Assinado de forma digital por
DOUGLAS LISBOA FROTA
BERNARDES
Dados: 2026.03.18 16:07:40 -03'00'

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: Praça_pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 24 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 280 DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O CIDADÃO MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E

ADMITIR por conveniência da Administração o **Sr. FRANCISCO NOGUEIRA GUEDES**, portador do CPF/MF n.º 145.XXX.XXX-63, para exercer o emprego público de **OPERÁRIO** - "Ref - 05", considerando sua classificação em 09º lugar, no Concurso Público-Edital nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Getulina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Getulina, 19 de março de 2026



MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.-

DOUGLAS LISBOA
FROTA BERNARDES

Assinado de forma digital por
DOUGLAS LISBOA FROTA
BERNARDES
Dados: 2026.03.19 09:56:38 -03'00'

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: Praça pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 25 de 46

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 01, de 17 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos, contratação direta e regulamenta a lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Getulina-SP e dá outras providências.”

DONIZETE ANTONIO MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GETULINA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo local, dispõe sobre licitações, contratações de obras de engenharia, compras e contratações de bens de consumo e prestação de serviços, procedimentos auxiliares e demais disposições normativas que disciplinam o regime de contratação local.

§ 1º. A presente Resolução dispõe quanto as normas específicas e suplementares à legislação federal no âmbito de sua aplicação, na forma do *caput* deste artigo, naquilo que não for contrário às normas gerais federais.

§ 2º. A entidade contratante deverá observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas desta Resolução para a realização de licitação, contratações diretas, bem como a formalização e a execução de contratos administrativos.

§ 3º. O Poder Legislativo municipal promoverá a capacitação dos pregoeiros, agentes de contratação e das equipes de apoio, fiscais e gestores de contratos, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação, bem como dará suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito da Câmara Municipal.

§ 4º. O Poder Legislativo municipal procederá a substituição dos processos físicos gradativamente para processos eletrônicos, para o desenvolvimento de toda a estrutura de compras do órgão, dotando-o de materiais, equipamentos e pessoal adequado para fazer frente ao novo modelo de gestão necessário e suficientemente adequado.

TÍTULO II

DA GOVERNANÇA, DO PLANEJAMENTO E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO

Seção I

Da Governança

Art. 2º A Câmara Municipal de Getulina observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Observada a segregação de funções, cabe à Câmara Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, incluindo a fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de documentos de suporte, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II

Do Planejamento das Contratações

Art. 3º A Câmara Municipal elaborará Plano de Contratações Anual - PCA, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

I- a descrição sucinta do objeto;

II- a estimativa preliminar do valor;

III- a estimativa de quantidade de cada item a ser contratado.

IV- demais elementos ou informações, necessárias ou complementares, que julgar pertinente, a fim de melhor definir a gestão e o planejamento orçamentário no que tange as compras e contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro objeto do planejamento em questão.

Art. 4º A Câmara Municipal de Getulina elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA até 30 de junho, sendo divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da [Lei 14.133, de 2021](#), e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, para vigência no exercício seguinte, podendo ser alterado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão contratante.

Parágrafo único. O PCA constitui ferramenta necessária para fins de incremento e aprimoramento das compras e contratações do Poder Legislativo Municipal, o qual será elaborado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Art. 5º A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 26 de 46

custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 6º Compete ao setor responsável pelo Planejamento do órgão, ou não o tendo, caberá ao setor de Licitações, compras e contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e acompanhar sua realização.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Competências da Autoridade Máxima da Entidade

Art. 7º Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Getulina aprovar o Plano de Contratações Anual - PCA, bem como autorizar a abertura de licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares, no âmbito da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, à autoridade referida no caput deste artigo:

I - adjudicar o objeto e homologar as licitações;

II - autorizar as contratações diretas;

III - designar o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio, o fiscal e o gestor de contratos;

IV - determinar o saneamento de eventual irregularidade;

V - aprovar minutas de editais e determinar sua publicação;

VI - anular e revogar licitações ou declará-las desertas, fracassadas ou prejudicadas;

VII - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;

VIII - decidir os recursos administrativos;

IX - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

X - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

XI - autorizar a liberação e substituição de garantias contratuais;

XII - autorizar alterações contratuais;

XIII - autorizar repactuações contratuais;

XIV - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, ou ainda atribuir tal responsabilidade ao gestor de contratos;

XV - promover o exercício do direito de preferência

afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

XVI - decidir, autorizar, aprovar, responder, assinar e realizar qualquer ato de natureza decisória compatível com a natureza de suas prerrogativas, ressalvado aquilo que expressamente competir ao agente de contratação, ao pregoeiro e à comissão de contratação.

Parágrafo único. A autoridade referida no caput deste artigo promoverá periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação, das equipes de apoio, gestores e fiscais de contratos, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratações realizadas pela Câmara Municipal.

Seção II

Do Agente de Contratação

Art. 8º O agente de contratação será designado pela autoridade superior, sendo escolhido, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, nos termos do artigo 8º da Lei 14.133/2021.

§ 1º Compete ao agente de contratação os seguintes atos:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção das seguintes etapas:

a) estudos técnicos preliminares;

b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

c) pesquisa de preços;

d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - promover a divulgação do edital, após aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

IV - responder aos pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;

V - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário;

VI - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VII - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

VIII - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

IX - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

X - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 27 de 46

XI - negociar, quando necessário, o valor do preço obtido ou condições mais vantajosas para a Câmara Municipal;

XII - promover a habilitação;

XIII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIV - responder a questionamentos e impugnações apresentadas contra o edital com o auxílio de setores técnicos;

XV - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço, quando necessário;

f) da aceitabilidade do preço obtido ou condições mais vantajosas;

g) da análise dos documentos de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados.

XVI - informar à autoridade competente o resultado da licitação, propondo que seja feita a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a homologação do resultado da licitação, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou fracassada;

XVII - processar as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação e nos demais casos em que não haja obrigatoriedade de realização de processo licitatório;

XVIII - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei 14.133/2021;

XIX - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III Do Pregoeiro

Art. 9º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

§ 1º O pregoeiro tem as mesmas competências reservadas ao agente de contratação, apenas desenvolve

sua função em modalidade distinta, o pregão.

§ 2º O pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.

§ 3º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

Da Comissão de Contratação

Art. 10. A comissão de contratação, composta por 3 (três) membros, designados em caráter permanente ou especial pela autoridade superior, será escolhida com obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133/2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 11. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade superior;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, sempre que assim determinar a autoridade superior.

§ 1º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V

Da Equipe de Apoio

Art. 12. A equipe de apoio, agente de contratação e pregoeiro, composta por 2 (dois) membros, designados em caráter permanente ou especial pela autoridade superior, será escolhida com obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133/2021, tendo como função auxiliar os condutores dos processos licitatórios, das contratações diretas e dos procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua atuação.

Seção VI

Da Gestão dos Contratos

Art. 13. Considera-se gestão de contratos, para os fins desta Lei, o trabalho administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo único. A competência para exercer a gestão do contrato caberá ao servidor para esse fim designado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 28 de 46

pela autoridade superior.

Art. 14. Constituem atividades a serem exercidas pelo servidor designado para responder pela gestão dos contratos:

I - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro (quando for o caso), bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído ou alterado;

IV - executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços, quando o caso concreto assim requerer;

VI - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VIII - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de aplicação do índice de reajuste, prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da manutenção do contrato ou recomendar nova contratação;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nas normas que

disciplinam os procedimentos para a liquidação e pagamento;

XIII - verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual ou normas aplicáveis ao caso, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XV - executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições inicialmente pactuadas em especial aplicação de índice de reajuste, regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA;

XVII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Parágrafo único. O gestor de contratos poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção VII

Da Fiscalização do Contrato

Art. 15. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta Lei, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Câmara Municipal especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 16. Constituem atividades atribuídas ao fiscal de contrato a serem exercidas, na qualidade de representante da Câmara Municipal:

I - acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e das normas que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 29 de 46

disciplinam os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los ao gestor contratual designado;

III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela **gestão** de contratos, e ao gestor contratual designado;

IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 17. Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021, observando o seguinte:

I - tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a responsabilidade de Engenheiro especialmente contratado para este fim.

Art. 18. O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho da autoridade superior, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133/2021, e:

I - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. O fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Art. 19. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

TÍTULO III DAS LICITAÇÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO Seção I

Da Realização Preferencial das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 20. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade superior indicada no artigo 7º desta Resolução, devendo a sessão pública, nesta hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

Seção II

Da Participação em Consórcio

Art. 21. Pessoa jurídica poderá participar das licitações em consórcio, salvo vedação devidamente justificada pela autoridade superior no processo licitatório, observadas as normas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei 14.133/2021 e aquelas fixadas no respectivo edital.

Seção III

Da Participação de Cooperativas

Art. 22. Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação à Câmara Municipal.

Seção IV

Da Padronização dos Procedimentos

Art. 23. Caberá aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno desta Câmara Municipal disciplinarem sobre:

I - os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registro de preços;

II - os padrões do estudo técnico preliminar;

III - os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;

IV - as especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, adotando como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo - CadTerc ou do Governo Federal, observadas as normas locais.

Art. 24. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Se houver celebração de contrato administrativo e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 30 de 46

este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico; ou

II - Dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, sucitada pela autoridade superior, agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação.

Paragrafo Único. Caberá à autoridade máxima do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal disciplinar por ato as demais hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados, em conformidade com o artigo 53, §5º, da [Lei 14.133, de 2021](#), devendo considerar:

I - O baixo valor e a baixa complexidade da contratação;

II - A entrega imediata do bem, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento; ou

III - A utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Seção V

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 25. O edital poderá prever a avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras ou prova de conceito, entre outros testes de interesse desta Câmara Municipal, para comprovar o atendimento das especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º A exigência prevista neste artigo limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

Art. 26. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a indicação da comissão ou servidor responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;

V - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do seu resultado;

VI - as cláusulas que especifiquem o estado em que a Câmara Municipal devolverá o objeto da amostra e o prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 27. A análise e avaliação de conformidade não

substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VI

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 28. Os bens de consumo adquiridos deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins desta resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades desta Câmara Municipal e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade superior.

Seção VII

Da Realização de Audiência e Consulta Públicas

Art. 29. Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no artigo 7º desta resolução, a Câmara Municipal de Getulina poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º A Câmara Municipal de Getulina também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º Todas as etapas da consulta pública, e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Getulina até a data da publicação do edital.

§ 3º O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Estrutura da Fase Preparatória



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 31 de 46

Art. 30. Na fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento, serão elaborados todos os documentos necessários que possam interferir na contratação pretendida e que posteriormente irão basear a instrução do processo licitatório, incluindo, conforme o caso:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência;
- IV - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
- V - mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;
- VI - pesquisa de preços;
- VII - edital de licitação;
- VIII - da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil.

Seção II

Formalização da Demanda

Art. 31. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada, no que couber, de pesquisa de preços, do estudo técnico preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, elaborados na forma prevista nesta resolução.

Art. 32. A demanda formalizada em documento padrão será enviada ao setor contábil desta Câmara Municipal, o qual verificará e atestará a existência de disponibilidade orçamentária, bem como verificará o atendimento dos preceitos da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Constatada a disponibilidade orçamentária e verificado o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o agente de contratação, o pregoeiro, ou comissão de licitação, conforme o caso, ao receber a demanda, fará análise da documentação, e dará impulso ao processo em questão, procedendo a sua autuação, além de dar os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto ou valor estimado da aquisição ou contratação.

Parágrafo único. Quando necessário, encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 34. Aberto o processo administrativo, promover-se-á o devido enquadramento do objeto nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou nas hipóteses de contratação direta, dentro dos parâmetros legais.

Art. 35. Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei 14.133/2021, o setor de licitações iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, com elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 35. O estudo técnico preliminar - ETP - constitui a primeira etapa do planejamento, devendo evidenciar o interesse público envolvido no objeto de estudo, o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, e que, na hipótese de se concluir pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, consistir-se-á como base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso.

§ 1º O ETP servirá de base para elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso.

§ 2º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento.

Art. 36. O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais da Câmara Municipal, considerando os custos e benefícios de sua implantação, se necessário.

Art. 37. O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o ETP poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Art. 38. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 32 de 46

em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 39. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei 14.133/2021.

Art. 40. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 da Lei 14.133/de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei 14.133/ 2021e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 41. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Seção IV

Do Termo de Referência

Art. 42. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º O termo de referência deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021.

§ 2º No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar as informações elencadas no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

Seção V

Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Art. 44. O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando tratar-se de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o caput deste artigo será de profissionais legalmente habilitados pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente da Câmara Municipal, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

Seção VI

Do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Art. 45. O mapa de gerenciamento de riscos é o documento que contempla a descrição, a análise e o tratamento dos principais riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso da contratação, em todas suas fases, por meio de ações que permitam controle, prevenção e mitigação dos impactos.

§ 1º O mapa de riscos será elaborado, preferencialmente, pelo setor requisitante da demanda, contendo os seguintes itens:

I - a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;

II - a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III - a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

IV - a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

V - definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 2º O mapa de gerenciamento de riscos, quando elaborado, deverá ser entregue, preferencialmente, em conjunto com o estudo técnico preliminar, detalhando todas as etapas da fase de planejamento da contratação.

§ 3º A elaboração do mapa de gerenciamento de riscos é facultativa, sendo obrigatória nos seguintes casos:

I - contratação de grande vulto;

II - contratações integradas e semi-integradas.

Seção VII

Da Pesquisa de Preços

Art. 46. Para a realização da pesquisa de preços a fim de determinar o valor estimado para aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e demais disposições estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único. Considera-se preço estimado o valor aproximado, considerada a margem de variação, para mais ou para menos, obtido mediante a realização de pesquisa a partir da aplicação dos parâmetros legais mencionados no caput deste artigo, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art. 47. O preço estimado, definido a partir da projeção de custos realizada na fase preparatória da contratação ou aquisição de bens e serviços, subsidiará as fases subsequentes do processo, em consonância com o planejamento orçamentário anual e os créditos orçamentários disponíveis, servindo, ainda, para aferição da compatibilidade dos preços praticados no mercado e para a escolha da proposta mais vantajosa.

Art. 48. O preço estimado poderá ser estabelecido como teto de aceitabilidade das propostas de preço, considerado este o valor máximo que a Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 33 de 46

se dispõe a pagar pelo objeto da contratação, desde que essa definição de preço, unitário ou global, conste expressamente do Termo de Referência e do Edital ou Aviso de Contratação, e esteja devidamente fundamentada em pesquisa de preços, o qual comprove sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Art. 49. Não havendo qualquer ressalva em contrário, expressamente prevista no Termo de Referência e do Edital ou Aviso de Contratação, quanto a fixação do teto de aceitabilidade das propostas de preço de trata o art. 48, a autoridade superior, durante o encerramento do processo de licitação ou de contratação direta, deverá:

I - no ato de adjudicação e homologação da licitação ou autorização da contratação direta:

a) motivar a escolha do contratado, demonstrando que o preço da proposta selecionada está apto a gerar o resultado mais vantajoso para Câmara Municipal, guardando compatibilidade com os praticados no mercado.

II - determinar o retorno dos autos para saneamento da etapa de pesquisas de preços, nos seguintes casos:

a) - todas as propostas de preços apresentadas forem expressivamente superiores aos preços referenciais obtidos pela contratante;

b) - todas as propostas de preços apresentadas se demonstrarem manifestamente inexequíveis quando confrontadas com a estimativa de preço fixada pelo contratante;

c) - outras situações em que fique evidente a necessidade de revisão da pesquisa de preços, seja em razão de falhas na sua elaboração ou por quaisquer outros motivos devidamente justificados nos autos.

Art. 50. Não se aplica o disposto no inciso II do *caput* do art. 49, caso uma ou mais proposta(s) de preço(s) apresentada(s) pelo(s) licitante(s) ou participante(s) do processo licitatório ou procedimento de contratação direta, ou qualquer outro elemento fático, evidenciar(em) que a pesquisa de preços realizada reflete a realidade de mercado para objeto da contratação.

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do colaborador responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado.

Art. 52. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes

parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 1º Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) assinatura com identificação do subscritor.

§ 3º Não há fixação de quantidade de mínima de consultas para se obter o valor estimado da contratação, devendo o agente responsável, ter segurança do valor obtido, independentemente do número de consultas realizadas.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal.

Art. 53. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 34 de 46

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 54. Nos processos que não envolverem recursos da União ou do Estado, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade mencionada no art. 7º desta Resolução.

Art. 55. Desde que justificado pela autoridade do setor demandante, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada.

Art. 56. Nas contratações diretas, e somente nos casos

de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Seção VIII Do Edital

Art. 57. O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo as informações necessárias, tais como o número de ordem em série anual, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas, documentação e realização da sessão pública de abertura e julgamento, devendo indicar obrigatoriamente:

I - o objeto da licitação com descrição clara;

II - as regras sobre a convocação e participação dos licitantes;

III - regras sobre o julgamento das propostas;

IV - normas sobre habilitação;

V - os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - as penalidades administrativas;

VII - regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;

VIII - regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ 1º Constituem anexos ao edital, dele fazendo partes integrantes:

I - o estudo técnico preliminar, quando elaborado;

II - o termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - o orçamento estimado, quando divulgado;

IV - a minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - a minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 35 de 46

houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Seção IX

Da Minuta de Termo de Contrato, da Ata de Registro de Preços, da Autorização de Fornecimento, da Ordem de Execução de Serviços ou Outro Instrumento Hábil

Art. 58. A minuta do termo de contrato, quando necessária à sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

§ 1º No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital.

§ 2º O termo de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil, nos termos do artigo 95 da Lei 14.133/2021.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, a autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade do setor de gestão do contrato, o qual substituirá o termo de contrato.

CAPÍTULO III

Das Modalidades de Licitações

Art. 59. São modalidades de licitação, nos termos do artigo 28 da Lei 14.133, de 2021:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 60. O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 61. A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços comuns e especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos

critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei 14.133, de 2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no art. 7º desta Resolução, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º A concorrência poderá ser adotada para licitação para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 62. O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o artigo 30 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 63. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

I - realização de avaliação préviados bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e

IV - o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Câmara Municipal, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

Art. 64. A modalidade diálogo competitivo, destina-se a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 36 de 46

qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades do Poder Legislativo e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da fase competitiva, sendo adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no art. 7º desta Resolução.

§ 1º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei 14.133, de 2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.

§ 2º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei 14.133, de 2021 mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 65. O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterá no mínimo as disposições estabelecidas pelo parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.133, de 2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.

Art. 66. O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I - divulgação do edital de convocação;
- II - qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;
- III - o diálogo propriamente dito;
- IV - declaração da Administração de conclusão do diálogo;
- V - divulgação do edital da fase competitiva;
- VI - fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;
- VII - recurso;
- VIII - adjudicação e homologação.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 67. A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processado

pelo órgão de assessoramento da Câmara ou de consultoria jurídica, que emitirá parecer circunstanciado, conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pela autoridade superior mencionada no art. 7º desta Resolução.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deste artigo será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando-se todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

§ 2º Não é obrigatória manifestação jurídica, ficando dispensada a emissão de parecer, nos casos indicados no artigo 24 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 68. Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão responsável pelo controle jurídico da contratação, será providenciada a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade superior indicada no art. 7º desta Resolução.

§ 1º Os editais das licitações serão publicados da seguinte forma:

I - obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

II - obrigatoriamente, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Getulina, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

III - obrigatoriamente no Diário Oficial do Município, com divulgação de extrato resumido;

IV - obrigatoriamente em jornal diário de grande circulação, mediante extrato;

V - facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade superior.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no sítio oficial da Câmara Municipal, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 69. Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 70. Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital, respeitadas as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 37 de 46

regras disciplinadas nos §§ 3º e 4º do artigo 56 da Lei 14.133/2021, podendo o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 71. O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no artigo 56 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei 14.133/2021.

Art. 73. A critério da autoridade superior, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei 14.133/2021.

§ 1º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 74. O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos artigos 33 a 39 da Lei 14.133/2021 e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º - O julgamento das propostas considerará além do critério acima, todos os elementos nela contidos para que a Administração obtenha a melhor proposta, aquela que vem de encontro com o seu interesse, de acordo com todos os elementos objetivos elencados no edital e anexos.

Art. 75. A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DA NEGOCIAÇÃO

Art. 76. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação ou

o condutor do procedimento licitatório ou contratação direta, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação será dispensada se o valor apurado no processo estiver aquém do valor máximo estimado pela Câmara, ou diante de outros fatores relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação ou condutor do procedimento licitatório ou contratação direta.

§ 2º Decidindo por promover a negociação, o responsável pelo procedimento adotará como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado pela Câmara para a contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 3º A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§ 4º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 77. Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

Art. 78. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido, nos casos em que for estabelecido valor de teto para aceitabilidade das propostas de preço, na forma do art. 48 desta Resolução.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Seção I

Das Regras Gerais de Habilitação

Art. 79. A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do Poder Legislativo de Getulina, respeitará as regras estabelecidas nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021, bem como, levará em consideração jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à matéria.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser:

I - apresentados de forma original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Câmara Municipal;

II - substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 38 de 46

a) contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Seção II

Da Verificação das Condições de Habilitação por Meio de Processo Eletrônico

Art. 80. Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

Seção III

Da Admissão de Provas Alternativas para Demonstração da Qualificação Técnica

Art. 81. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei 14.133, de 2021, nos termos estabelecidos em edital, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes.

§ 1º. A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º. Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 3º. Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

Art. 82. A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

CAPÍTULO X

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 83. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o

processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, determinando, conforme o caso, a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84. O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e/ou eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 85. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021 ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Getulina no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 86. Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos artigos 165 a 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 87. O disposto neste capítulo não se aplica às contratações diretas.

CAPÍTULO XIII

Da Contratação Direta

Seção I

Das Considerações Gerais

Art. 88. As contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Getulina obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133, de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade, dispensa de licitação e o procedimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 39 de 46

simplificado de contratação.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível, incluindo os casos enquadrados no procedimento simplificado de contratação previstos nesta seção;

II - Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei 14.133, de 2021;

III - Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

Seção II

Da Instrução dos Processos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

Art. 89. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda, devidamente assinado pelo requisitante e autorizada pela autoridade competente;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, se for o caso;

V - projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

VII - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da lei 14.133, de 2021 e das disposições constantes na seção VII do capítulo II do Título III desta resolução;

VIII - documento contábil que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IX - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, ressalvados os casos previstos no parágrafo único, inciso III do art. 79 desta Resolução;

XI - razão de escolha do contratado;

XII - justificativa do preço;

XIII - autorização da autoridade competente;

XIV - minuta de contrato, quando for o caso;

XV - nota de empenho de despesa;

XVI - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente, conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º As aquisições e/ou contratações enquadradas como dispensa de licitação e até o montante de 250UFESP serão formalizadas em procedimento simplificado, sendo este composto com os documentos dos incisos I, VII XIII e XV.

§ 2º Os processos de contratação direta no âmbito do Poder Legislativo, poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico.

§ 3º É dispensável a elaboração de instrumento de

contrato, mencionado no inciso XVI do *caput* deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - Demais compras de pequeno valor ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), na forma do art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - Desde que devidamente justificado, é permitida a compra via e-commerce de itens que se enquadram no limite do artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que se trate da melhor oferta para a Administração, considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade e somente nos casos de contratação direta, cujo valor esteja dentro dos limites legais.

a) Procedendo-se a devida pesquisa de mercado e concluindo-se pela vantajosidade da aquisição do item via internet, deve-se elaborar justificativa sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento, cotação eletrônica de preços, bem como do preço, além da comprovação de que o contratado tem habilitação e qualificação mínima necessária, sempre exaltando o princípio do interesse público.

b) O pagamento poderá ser realizado através de boleto, Pix ou cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se houver.

§ 4º O valor de que trata o inciso III do § 3º deste artigo será atualizado por Decreto emanado pelo Poder Executivo Federal, conforme o estabelecido no artigo 182 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Nos casos listados nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o instrumento de poder será substituído por outro instrumento hábil, como:

I - carta-contrato;

II - nota de empenho de despesa;

III - autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 6º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 7º Fica dispensada a formalização simplificada de que trata o §1º deste artigo, nos seguintes casos:

I - compras ou contratações cuja soma de gastos com objetos de mesma natureza despendidos durante o exercício financeiro não ultrapasse o valor de 80 UFESPs;

II - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos, publicações diversas e similares;

III - taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 40 de 46

Câmara Municipal;

IV - confecção de carimbos, chaves e demais serviços congêneres, cujo valor irrisório, aliado à necessidade e à urgência, justifiquem, por si sós, a adoção excepcional da medida;

V - serviços gráficos, fotográficos, de papelaria, e demais despesas decorrentes da aquisição de materiais enquadrados como de expediente e de processamentos de dados, os quais sejam empregados cotidianamente na execução dos trabalhos, e sejam essenciais à continuidade do serviço público, utilizados na execução dos trabalhos administrativos, técnicos e burocráticos internos da Câmara Municipal;

VI - aquisição de certificado digital;

VII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VIII - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

IX- outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento ordinário de contratação, seja licitação ou contratação direta, precedidas, em qualquer caso, de autorização pelo Ordenador de Despesa documentada na forma do inciso V do art. 94.

§ 8º As despesas referidas neste artigo serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 9º A justificativa mencionada no inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser apresentada concomitantemente à autorização da compra ou contratação pelo Ordenador de Despesa, devendo constar expressamente a motivação do ato, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

§ 10. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

§ 11. Considera-se entrega imediata, para os fins do § 1º, inciso II, deste artigo, aquela cujo prazo de entrega seja de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 90. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se unidade gestora, para fins deste artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios.

§ 3º Considera-se objetos de mesma natureza o conjunto de bens e serviços enquadrados em determinado subelemento correspondente ao quinto nível da classificação da Natureza da Despesa Orçamentária ou ainda nas contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

§ 5º Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e demais disposições previstas nesta resolução, além de adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível ao ente para salvaguardar o interesse público.

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 91. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, divulgará no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo do município de Getulina e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

Parágrafo único. Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa realizada na forma do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e demais disposições previstas nesta resolução, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021, sendo autorizada a negociação com os fornecedores ou prestadores de serviços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 41 de 46

Art. 92. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses do art. 95 da Lei 14.133, de 2021 e art. 89, § 2º, desta Resolução.

Seção IV

Da inexigibilidade de licitação

Art. 93. A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133, 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma

natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO XIV

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 94. O Sistema de Registro de Preços (SRP), será processado por intermédio de licitação na modalidade pregão ou concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

I - tratar-se de bens e serviços padronizados;

II - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

III - houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pela Câmara Municipal.

Subseção II

Da Licitação para o Registro de Preços

Art. 95. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Subseção III

Da Contratação Direta Via Sistema de Registro de Preços

Art. 96. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 97. O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo artigo 107 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara.

Art. 98. A Câmara poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da mesma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 42 de 46

da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, a fim de que os interessados apresentem suas propostas de preços.

Art. 99. Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes nesta resolução.

Subseção IV

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 100. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, a Câmara Municipal observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 101. O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado até o limite de mais 1 (um) ano, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

§ 1º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser

tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema.

§ 3º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro a que estiverem vinculados e poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei 14.133/2021.

Subseção V

Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 102. Homologado o resultado da licitação ou da contratação direta, o(s) fornecedor(es) mais bem classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. É facultado à Câmara Municipal, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 103. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Art. 104. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador, por intermédio de termo contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o artigo 95 da Lei 14.133/2021.

Art. 105. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Câmara Municipal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 106. Caberá ao órgão participante, através de seu gestor do contrato:

I - encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo único. A contratação específica só poderá ocorrer após autorização e declaração formal prestada pelo órgão gerenciador.

Subseção VI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 43 de 46

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 107. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 124 da Lei 14.133/2021.

Art. 108. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Art. 109. Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, os órgãos gerenciador e centralizador deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 110. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho dos órgãos gerenciador e centralizador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros dos demais fornecedores.

Art. 111. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA SUA PUBLICIDADE

Art. 112. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de instrumento contratual, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 92 da Lei 14.133/2021 e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a Câmara Municipal, mediante decisão da autoridade superior, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo artigo 90 da Lei 14.133/2021.

§ 2º O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade superior.

Art. 113. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o Poder Público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

Art. 114. A divulgação obrigatória do termo de contrato e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 20 (vinte) dias úteis no caso de licitação e 10 (dez) dias úteis no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 44 de 46

§ 1º É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico do Município, devendo ocorrer nos prazos indicados no caput deste artigo.

§ 2º Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 115. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, e ainda:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 116. A autoridade superior, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação ou no processo de contratação direta a que alude o artigo 72 da Lei 14.133/2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

Art. 117. A garantia exigida deverá ter seu percentual definido no edital e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 118. A garantia prestada pelo contratado será

liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Câmara Municipal e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE.

Art. 119. Na contratação de obras e serviços de engenharia o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do artigo 102 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

Das condições gerais e do reajuste

Art. 120. As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Art. 121. Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

Art. 122. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no artigo 102 da Lei 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Seção II

Da Repactuação

Art. 123. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 124. A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha e formação de preços;

II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 45 de 46

repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 125. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 126. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa realizada nos termos desta resolução.

Art. 127. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 128. As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 129. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção III

Do Reequilíbrio Econômico-financeiro

Art. 130. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Câmara Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§4º Os novos preços somente vigorarão a partir da

celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 131. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 132. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VI

DOS PAGAMENTOS

Art. 133. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento o prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

§1º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no caput, deverá ser previamente submetida à aprovação do Departamento de Planejamento.

§2º O Setor de Tesouraria disciplinará o procedimento específico e os documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 134. Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171 da Lei 14.133/2021, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1978

Página 46 de 46

ao controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

Parágrafo único. Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de controle interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 135. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - decisão da autoridade competente;

VI - intimação do contratado, mediante publicação da decisão;

VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

§1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§2º O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade, nos termos do artigo 158, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021.

§4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no artigo 156, §3º, da Lei 14.133/2021.

Art. 136. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 137. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174 da Lei 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município e nos sistemas eletrônicos oficiais da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. As despesas decorrentes da realização deste Programa correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual da Câmara Municipal de Getulina, suplementadas, se necessário.

Art. 139. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/2025.

Câmara Municipal de Getulina, 17 de março de 2026.

DONIZETE ANTONIO MENDES

Presidente

Outros atos oficiais

Ato da Mesa nº 01/2026, de 16 de março de 2026.

*Dispõe sobre Declaração de
Extinção do mandato do Vereador
Alexandre Ikehara Moraes.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Getulina, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas leis, sobretudo a Lei Orgânica Municipal e do regimento interno da Câmara Municipal,

Com fundamento no artigo 21, XV, da Lei nº 1.204/90, DECLARO extinto o mandato do Vereador Alexandre Ikehara Moraes, eleito pelo Partido Renovação Democrática - PRD.

A extinção do mandato se deu em decorrência do falecimento do Sr. Alexandre Ikehara Moraes, ocorrido em 12/03/2026, conforme prevê os artigos 230, Inciso I e 231, Parágrafo 1º, ambos da Resolução nº 10/1992.

Efetivada a extinção, com base no Parágrafo 2º, do artigo 231, Resolução nº 10/1992, CONVOCO o Suplente, Sr. Jorge Luis Pereira Galvão, também do Partido Renovação Democrática - PRD, para comparecimento na secretaria da Câmara em 17/03/2026, às 15h para apresentação de documentos e, posteriormente, posse, na forma da lei.

Câmara Municipal de Getulina, 16 de março de 2026.

Donizete Antonio Mendes

Presidente

João Cesar da Silva

1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Getulina, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Rogério Santana Caliani

Diretor de Secretaria